



ATO DA MESA DIRETORA nº 02/2026

Dispõe sobre os procedimentos de publicidade institucional, uso das dependências, recursos e condutas dos agentes públicos da Câmara Municipal no âmbito das Eleições Gerais de 2026, e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Minduri, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do art. 32, VI da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, que estabelece as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, visando garantir a isonomia entre os candidatos e a moralidade administrativa;

CONSIDERANDO o calendário eleitoral fixado pela Resolução TSE nº 23.760/2026, que estabelece marcos temporais rigorosos para a atuação da administração pública em anos de pleito;

CONSIDERANDO o Princípio da Circunscrição do Pleito, pelo qual as vedações de publicidade institucional previstas na alínea "b" do inciso VI do Art. 73 da Lei Eleitoral aplicam-se apenas aos agentes das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa, permitindo a continuidade da publicidade informativa no âmbito municipal em 2026, desde que respeitados os limites da impessoalidade;

CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida no art. 37, § 3º da Lei 9.504/1997, estabelecendo que "nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora";

CONSIDERANDO a necessidade de estrita observância às diretrizes de rastreabilidade e transparência das emendas parlamentares impositivas, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 854;

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam determinadas as regras constantes nos artigos seguintes para serem observadas no ano de 2026, a partir da expedição deste Ato, em face do calendário eleitoral das eleições federais e estaduais e dos princípios e vedações estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação eleitoral brasileira.

Capítulo I DA MANUTENÇÃO DA TRANSPARÊNCIA E ATIVIDADE LEGISLATIVA





Art. 2º. As sessões ordinárias, extraordinárias e audiências públicas da Câmara Municipal continuarão a ser transmitidas ao vivo e na íntegra pelos canais oficiais (rádio e internet), em observância ao princípio da publicidade previsto no Art. 37, caput, da Constituição Federal.

Art. 3º. O Portal da Transparência da Câmara Municipal permanecerá em pleno funcionamento, devendo, além de divulgar as informações exigidas pela Lei Complementar nº 101/2000 e pela Lei 12.527/2011, assegurar também a rastreabilidade total das emendas parlamentares impositivas, com a identificação clara do parlamentar autor, do valor previsto e do objeto da despesa, em conformidade com os parâmetros fixados pelo STF.

Art. 4º. As redes sociais utilizadas pela Câmara para publicidade institucional continuarão em funcionamento regular, proibindo-se apenas a realização de divulgações que incorram nas vedações mencionadas no capítulo III deste Ato.

Capítulo II DO USO DA ESTRUTURA DA CÂMARA

Art. 5º. É vedado ao Vereador utilizar bens, materiais, equipamentos, servidores, serviços, espaços físicos, sistemas, canais oficiais de comunicação, redes sociais institucionais ou qualquer estrutura da Câmara de Vereadores para finalidade eleitoral, propaganda político-partidária, favorecimento político-eleitoral, promoção abusiva com finalidade eleitoral, de si ou de terceiros, ou benefício direto ou indireto de candidatura, partido político, federação, coligação ou pré-candidatura.

Capítulo III DAS VEDAÇÕES À PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

Art. 6º. Fica vedada a veiculação de publicidade institucional que contenha nomes, símbolos, cores ou imagens que caracterizem promoção pessoal de agentes públicos ou que possam ser interpretadas como balanço de gestão.

Art. 7º. É proibida a utilização de recursos públicos para a produção de materiais audiovisuais ou impressos que exaltem obras, serviços ou conquistas da atual legislatura com viés eleitoral, ainda que o pleito em curso seja de esfera diversa.

Capítulo IV DO USO DA TRIBUNA E DA PALAVRA

Art. 8º. O uso da palavra na Tribuna e nas comunicações parlamentares deve restringir-se ao debate de interesse público e à atividade legislativa municipal.

Art. 9º. Fica terminantemente proibido ao parlamentar, sob pena de responsabilidade e configuração de abuso de poder político:

I – Realizar propaganda eleitoral ostensiva ou pedido explícito de voto para candidatos ao pleito de 2026, incluída a promoção de candidatura, a divulgação de número eleitoral de candidato ou partido, dentre outras condutas;

II – Utilizar o tempo de fala para ataques sistemáticos ou exaltação desproporcional a candidatos, partidos ou coligações que disputam as Eleições Gerais;



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



III – Transformar as sessões do plenário e de comissões em palanque eleitoral, desvirtuando a finalidade do serviço público de transmissão oficial.

Capítulo V **DAS DEPENDÊNCIAS E SERVIDORES**

Art. 10º. As dependências da Câmara Municipal, são bens de uso especial e não podem ser utilizadas para fins de propaganda eleitoral.

Art. 11º. Ficam vedadas, nas áreas comuns e internas da Câmara de Vereadores, e durante atividades institucionais, as seguintes condutas:

I – a distribuição de material de campanha eleitoral, próprio ou de terceiros (folhetos, “santinhos” etc);

II – a realização de pedido explícito de voto, para si ou para outrem;

III – a afixação de propaganda eleitoral (cartazes, banners, adesivos etc);

IV – a utilização ostensiva de vestimentas, adesivos, faixas, cartazes, bandeiras, símbolos, números eleitorais ou elementos de campanha capazes de caracterizar propaganda eleitoral irregular ou converter o ambiente institucional em espaço de promoção político-eleitoral.

Art. 12º. Os servidores públicos, efetivos ou comissionados, estão proibidos de exercer atividades de campanha eleitoral durante o seu horário de expediente, sob pena de exoneração ou demissão e sanções eleitorais.

Art. 13º. É vedada a prática de assédio eleitoral nas dependências da Câmara de Vereadores ou no exercício das funções parlamentares, assim compreendida qualquer conduta destinada, direta ou indiretamente, a constranger, intimidar, pressionar, perseguir, coagir ou influenciar servidor, terceirizado, estagiário, colaborador, cidadão ou agente público quanto:

I – ao apoio político;

II – ao voto;

III – à filiação partidária;

IV – à participação em atos de campanha;

V – à manifestação político-eleitoral.

Capítulo VI **DAS EMENDAS PARLAMENTARES**

Art. 14º. A divulgação da destinação de emendas parlamentares, inclusive de origem federal e estadual, deve possuir caráter estritamente técnico e informativo, limitando-se a noticiar o fato administrativo da liberação do recurso.

Art. 15º. É vedada a utilização de canais oficiais da Câmara para a promoção pessoal do autor da emenda, sendo proibida a vinculação do recurso público à imagem do parlamentar como “conquista individual” para fins eleitorais.





CÂMARA MUNICIPAL DE
MINDURI

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º. A inobservância das regras estabelecidas neste Ato sujeitará o infrator, perante a Justiça Eleitoral, às penalidades previstas na Lei nº 9.504/1997, com multas de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00, além da possibilidade de cassação de registro e inelegibilidade por 8 anos, conforme a Lei Complementar nº 64/1990.

Art. 17º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Minduri - MG, 08 de julho de 2026

JACIARA PORTELA NASCIMENTO
Presidente da Câmara

AMARILDO IZALINO DA SILVA
Vice-presidente

LUCAS ALBERTO RAMOS GUIMARÃES
Secretário

